



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 351/2022

Florianópolis, 8 de dezembro de 2022.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.611 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

Com o objetivo de facilitar os procedimentos de emissão de Nota Fiscal, sobretudo tendo em vista as disposições trazidas pelo Ajuste SINIEF 10/22, a Alteração 4.611 efetua mudanças no art. 138 do Anexo 11, a fim de possibilitar a utilização do Regime Especial da Nota Fiscal Fácil pelo produtor primário.

Assim, os produtores primários inscritos no Cadastro de Produtores Primários (CPP) poderão utilizar a NFF para emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65, e de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55.

Considerando as exigências normativas específicas aplicáveis em ano eleitoral, cabe informar que o presente Decreto apenas trata de obrigações acessórias relativas a documentos fiscais e promove a internalização de normas aprovadas por Ajuste SINIEF (Sistema Nacional de Informações Econômicas Fiscais), acordadas no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Assim, registra-se que esta proposta de Decreto não traz previsão de concessão de novos benefícios fiscais ou distribuição gratuita de bens ou serviços.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação atual – Art. 138 do Anexo 11	Redação proposta – Alteração 4.611	Justificativa
Art. 138. Fica instituído o Regime Especial da Nota Fiscal Fácil (NFF), para a simplificação do processo de emissão, pelos contribuintes do ICMS, dos seguintes documentos fiscais eletrônicos: I – Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65; II – Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57; III – Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), modelo 58; e IV – Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55: a) para acobertar entrada em devolução de mercadorias;	Art. 138. § 1º Poderão aderir ao Regime Especial da NFF: I - os Transportadores Autônomos de Cargas (TAC), regularmente habilitados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), para a emissão dos documentos fiscais eletrônicos previstos nos incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo; II - os Produtores Primários, inscritos no Cadastro de Produtores Primários (CPP), para a emissão dos documentos fiscais eletrônicos previstos nos incisos I e IV do <i>caput</i> deste artigo. § 2º III – REVOGADO. §3º § 4º A adesão dos contribuintes de que trata o § 1º deste artigo se dará de forma automática, efetivando-se mediante aceite dos termos de uso no aplicativo da NFF, e não veda a emissão dos documentos fiscais relacionados no <i>caput</i> deste artigo por outros meios.” (NR)	A Alteração 4.611 efetua mudanças no art. 138 do Anexo 11, a fim de possibilitar a utilização do Regime Especial da Nota Fiscal pelo produtor primário. Tal alteração objetiva facilitar os procedimentos de emissão de Nota Fiscal, sobretudo tendo em vista as disposições trazidas pelo Ajuste SINIEF 10/22. Assim, os produtores primários inscritos no Cadastro de Produtores Primários (CPP) poderão utilizar a NFF para emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65, e de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55.

b) para acobertar saídas realizadas por produtores primários, inclusive interestaduais; e c) para notas fiscais avulsas emitidas por não contribuintes ou por contribuintes eventuais. § 1º Poderão aderir ao Regime Especial da NFF os Transportadores Autônomos de Cargas (TAC), regularmente habilitados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), para a emissão dos documentos fiscais eletrônicos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo. § 2º A adesão mencionada no § 1º deste artigo implicará para o contribuinte: I – o cadastramento pela Administração Tributária como optante pelo Regime Especial da NFF no Cadastro Centralizado de Contribuintes (CCC); II – a assunção da responsabilidade pela veracidade dos dados informados a respeito da operação a ser documentada, bem como pelas obrigações tributárias, comerciais e financeiras correspondentes que a ele		
--	--	--

possam ser legalmente atribuídas ao solicitar a autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos relacionados neste artigo pelo Regime Especial da NFF, nos termos do art. 140 deste Anexo; e III – a vedação à emissão dos documentos relacionados neste artigo por outros meios. § 3º O regime de que trata o caput deste artigo não alcança operações sujeitas a tributos incidentes sobre o comércio exterior e operações sujeitas à tributação pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). § 4º A emissão dos documentos fiscais eletrônicos de que tratam os incisos I e IV do caput deste artigo pelo Regime Especial da NFF somente poderá ser efetuada por contribuinte optante pelo SIMEI.		
---	--	--